



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 329, DE 2009 (Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Acrescenta parágrafo ao art. 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de estados e municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-116/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passar vigorar acrescido do seguinte § 1º- B:

"Art. 100.

§ 1º-B. Os estados e municípios destinarão, no mínimo, cinco por cento de suas receitas e transferências constitucionais para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, direcionando eventuais sobras de recursos financeiros desta destinação para aplicação:

I – na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na educação infantil, no caso dos municípios;

II – no aparelhamento das Defensorias Públicas e do Ministério Público, no caso dos estados....(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo a criação de mecanismos que obriguem o Poder Público a cumprir as sentenças judiciais transitadas em julgado que determinam o pagamento de débitos contraídos pelo Estado.

Em que pese a Constituição Federal já ter estabelecido em seu artigo 100, § 1º, a obrigatoriedade da inclusão das verbas necessárias aos pagamentos dos débitos constantes dos precatórios judiciais nos orçamentos das pessoas de direito público, o que se tem observado, na prática, é o descumprimento quase absoluto do mandamento constitucional, mormente nos estados e municípios.

Diversos juristas brasileiros afirmam que, presentemente, o pagamento de precatórios passou a constituir uma opção política de governo.

Algumas vezes os governantes se omitem quanto à inclusão das verbas nos orçamentos; em outros casos, até o fazem, mas não concretizam o pagamento.

Embora a União venha cumprindo suas obrigações, o mesmo não vem ocorrendo nas esferas estaduais e municipais. O quadro é de completa inadimplência. Esse cenário é inaceitável, pois decorre do descumprimento de ordens judiciais transitadas em julgado, cuja obediência pelo Poder Público representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Constitui, portanto, grave violação ao Estado Democrático de Direito o não cumprimento das ordens judiciais que determinam ao Poder Público o pagamento de seus débitos.

Enquanto isso, milhares de pessoas chegam a morrer nas intermináveis filas de espera dos pagamentos. Alega-se que não há recursos financeiros suficientes para realizá-los, embora sejam comum a execução de obras questionáveis e os gastos vultosos com publicidade oficial.

O fato é que os mecanismos criados pela Carta da República para impelir os governantes a saldarem os débitos constantes dos precatórios têm sido mitigados por uma interpretação “economicista” do Direito, ratificada até pelo Supremo Tribunal Federal. Um exemplo desse fato é a fictícia medida de Intervenção Federal da União nos estados-membros. Não obstante os milhares de pedidos de intervenção federal por descumprimento de ordem judicial que já aportaram à Corte Suprema, nenhuma delas obteve êxito.

Afora isso, a Constituição Federal previu o seqüestro judicial de verbas para liquidação de precatórios apenas nos casos de preterição da ordem cronológica de pagamentos. Ora, deixar de pagar não subverte a ordem cronológica, e essa tem sido a opção de muitos governantes, já que, desse modo, não se sujeitam à hipótese de seqüestro judicial das verbas públicas do ente político sob sua gestão. Trata-se, portanto, de mais um mecanismo constitucional sem efetividade, no que se refere a assegurar o pagamento dos precatórios.

Restou aos credores, como alternativa de receber pelo menos parte dos valores a que têm direito, a submissão a um desumano mercado paralelo de precatórios. Empresas interessadas em compensar seus próprios tributos com as fazendas públicas “compram” os precatórios (títulos) das pessoas físicas com deságios da ordem de setenta por cento. Tal situação, certamente, não foi imaginada pelo legislador constituinte.

Para corrigir essas gigantescas distorções, é necessária a

instituição de mecanismos que assegurem o cumprimento das ordens judiciais pelos governantes. Ao contrário da mera inclusão das verbas no orçamento, que tem natureza autorizativa, estamos propondo um mecanismo que vincula uma parcela (cinco por cento) das receitas estaduais e municipais, bem como de suas transferências constitucionais (Fundos de participação dos Estados e Municípios), ao pagamento dos precatórios. Ademais, as verbas que eventualmente não forem integralmente utilizadas no pagamento dos débitos deverão ser direcionadas para aplicação nas áreas de educação, no caso dos municípios; e no aparelhamento de instituições responsáveis por ampliar o acesso à justiça: a Defensoria Pública e o Ministério Público, no caso dos estados.

Confiamos, por fim, que a aprovação da presente proposta restaurará premissas basilares do Estado Democrático de Direito, dando cabo ao desrespeito à dignidade das pessoas, e reforçará a aplicação de recursos em áreas prioritárias para a sociedade: educação e acesso à justiça.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares do Congresso Nacional para aprovação dessa Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2008.

Deputado Valtenir Pereira

Proposição: PEC 0329/09

Autor da Proposição: VALTENIR PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/02/2009

Ementa: Acrescenta parágrafo ao artigo 100 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de aplicação das receitas e transferências constitucionais de estados e municípios no pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 180

Não Conferem 011

Fora do Exercício 008

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 201

Assinaturas Confirmadas

ACÉLIO CASAGRANDE PMDB SC
ADEMIR CAMILO PDT MG
AELTON FREITAS PR MG
ALEX CANZIANI PTB PR
ANDRÉ DE PAULA DEM PE
ANSELMO DE JESUS PT RO
ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
ANTONIO BULHÕES PMDB SP
ANTÔNIO CARLOS BIFFI PT MS
ANTONIO CRUZ PP MS
ANTONIO FEIJÃO PSDB AP
ANTÔNIO ROBERTO PV MG
ARIOSTO HOLANDA PSB CE
ARNALDO JARDIM PPS SP
ARNON BEZERRA PTB CE
ASDRUBAL BENTES PMDB PA
ASSIS DO COUTO PT PR
ÁTILA LIRA PSB PI
BARBOSA NETO PDT PR
BETINHO ROSADO DEM RN
BILAC PINTO PR MG
BISPO GÊ TENUTA DEM SP
CARLOS ALBERTO CANUTO PMDB AL
CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
CARLOS SANTANA PT RJ
CELSO MALDANER PMDB SC
CHICO ABREU PR GO
CHICO DA PRINCESA PR PR
CHICO LOPES PCdoB CE
CIRO PEDROSA PV MG
COLBERT MARTINS PMDB BA
DAGOBERTO PDT MS
DAMIÃO FELICIANO PDT PB
DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
DÉCIO LIMA PT SC
DEVANIR RIBEIRO PT SP
DOMINGOS DUTRA PT MA
DR. NECHAR PV SP
DR. UBIALI PSB SP
EDGAR MOURY PMDB PE
EDIGAR MÃO BRANCA PV BA
EDMAR MOREIRA DEM MG

EDMILSON VALENTIM PCdoB RJ
EDSON DUARTE PV BA
EDUARDO BARBOSA PSDB MG
EDUARDO DA FONTE PP PE
EDUARDO LOPES PSB RJ
EDUARDO SCIARRA DEM PR
EDUARDO VALVERDE PT RO
ELIENE LIMA PP MT
EUDES XAVIER PT CE
EUGÊNIO RABELO PP CE
EUNÍCIO OLIVEIRA PMDB CE
FELIPE BORNIER PHS RJ
FERNANDO CHUCRE PSDB SP
FERNANDO DE FABINHO DEM BA
FERNANDO MARRONI PT RS
FERNANDO MELO PT AC
FILIPE PEREIRA PSC RJ
FLÁVIO DINO PCdoB MA
FRANCISCO RODRIGUES DEM RR
GERALDO PUDIM PMDB RJ
GERALDO SIMÕES PT BA
GERALDO THADEU PPS MG
GERSON PERES PP PA
GILMAR MACHADO PT MG
GLADSON CAMELI PP AC
GONZAGA PATRIOTA PSB PE
ILDERLEI CORDEIRO PPS AC
JAIME MARTINS PR MG
JEFFERSON CAMPOS PTB SP
JERÔNIMO REIS DEM SE
JILMAR TATTO PT SP
JOÃO CAMPOS PSDB GO
JOÃO DADO PDT SP
JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
JOÃO PAULO CUNHA PT SP
JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
JOSÉ EDUARDO CARDOZO PT SP
JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA PV MG
JOSÉ PAULO TÓFFANO PV SP
JULIÃO AMIN PDT MA
JÚLIO CESAR DEM PI
JÚLIO DELGADO PSB MG
JURANDIL JUAREZ PMDB AP
JUVENIL PRTB MG
LÁZARO BOTELHO PP TO

LEANDRO SAMPAIO PPS RJ
LEANDRO VILELA PMDB GO
LELO COIMBRA PMDB ES
LEONARDO MONTEIRO PT MG
LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
LEONARDO VILELA PSDB GO
LINDOMAR GARÇON PV RO
LÚCIO VALE PR PA
LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
MAGELA PT DF
MAJOR FÁBIO DEM PB
MANATO PDT ES
MANOEL JUNIOR PSB PB
MARCELO ALMEIDA PMDB PR
MARCELO CASTRO PMDB PI
MARCELO ORTIZ PV SP
MARCELO SERAFIM PSB AM
MÁRCIO FRANÇA PSB SP
MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
MÁRCIO MARINHO PR BA
MARCO MAIA PT RS
MARCONDES GADELHA PSB PB
MARCOS MEDRADO PDT BA
MÁRIO DE OLIVEIRA PSC MG
MÁRIO HERINGER PDT MG
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
MAURO NAZIF PSB RO
MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
MIGUEL CORRÊA PT MG
MILTON MONTI PR SP
MOACIR MICHELETTO PMDB PR
MOISES AVELINO PMDB TO
NEILTON MULIM PR RJ
NELSON MARQUEZELLI PTB SP
NELSON MEURER PP PR
NELSON PELLEGRINO PT BA
NELSON TRAD PMDB MS
NEUDO CAMPOS PP RR
ODAIR CUNHA PT MG
OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
PAES LANDIM PTB PI
PASTOR MANOEL FERREIRA PTB RJ
PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
PAULO HENRIQUE LUSTOSA PMDB CE

PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
PAULO PIAU PMDB MG
PAULO PIMENTA PT RS
PAULO ROBERTO PTB RS
PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
PAULO TEIXEIRA PT SP
PEDRO CHAVES PMDB GO
PEDRO EUGÊNIO PT PE
PEDRO FERNANDES PTB MA
PEDRO NOVAIS PMDB MA
PEDRO WILSON PT GO
PEPE VARGAS PT RS
POMPEO DE MATTOS PDT RS
RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
RATINHO JUNIOR PSC PR
RAUL HENRY PMDB PE
REBECCA GARCIA PP AM
REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
RENATO MOLLING PP RS
RIBAMAR ALVES PSB MA
ROBERTO BRITTO PP BA
RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
ROGERIO LISBOA DEM RJ
SANDRO MABEL PR GO
SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
SÉRGIO BRITO PDT BA
SÉRGIO MORAES PTB RS
SERGIO PETECÃO PMN AC
SEVERIANO ALVES PDT BA
SILVIO TORRES PSDB SP
TADEU FILIPPELLI PMDB DF
TAKAYAMA PSC PR
TATICO PTB GO
ULDURICO PINTO PMN BA
VALADARES FILHO PSB SE
VALTENIR PEREIRA PSB MT
VANDERLEI MACRIS PSDB SP
VELOSO PMDB BA
VIGNATTI PT SC
VILSON COVATTI PP RS
VIRGÍLIO GUIMARÃES PT MG
19/02/2009 16:26:26
Página: 6 de 6
VITOR PENIDO DEM MG
WALDIR MARANHÃO PP MA

WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 ZÉ GERALDO PT PA
 ZÉ GERARDO PMDB CE
 ZENALDO COUTINHO PSDB PA
 ZEQUINHA MARINHO PMDB PA

Assinaturas que Não Conferem

EFRAIM FILHO DEM PB
 ELISMAR PRADO PT MG
 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
 FERNANDO FERRO PT PE
 FRANCISCO PRACIANO PT AM
 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
 WELLINGTON ROBERTO PR PB
 WILSON SANTIAGO PMDB PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

ADÃO PRETTO PT RS
 CARLITO MERSS PT SC
 FRANK AGUIAR PTB SP
 JORGE BITTAR PT RJ
 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
 NEUCIMAR FRAGA PR ES
 REINALDO NOGUEIRA PDT SP
 SILVINHO PECCIOLI DEM SP

Assinaturas Repetidas

ASSIS DO COUTO PT PR
 RIBAMAR ALVES PSB MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

** § 1º-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

** Anterior § 4º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

** Anterior § 5º renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
